

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra a decisão que a inabilitou na  
Tomada de Preços nº 27/2022.

CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO EIRELI ME, pessoa jurídica, inscrita  
no CNPJ nº 22.385/806/0001-88, com endereço na Rua Ciro Mota, 42, sala  
02, bairro Pedro Rigo, Conceição do Castelo, ES, representada por seu sócio  
proprietário ABEL DO NASCIMENTO LOPES vem, respeitosamente, se  
manifestar contra a decisão que a inabilitou na Tomada de Preços nº 27/2022.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Empresa CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO  
EIRELI EPP se manifesta no sentido de que a inabilitação não atende os  
requisitos legais e poderá ser revista obedecendo a legislação.

De acordo com as Ata de abertura de Habilitação da  
Tomada de Preços nº 27/2022 a requerente não atendeu os seguintes  
requisitos:

7.8 – referente a índice contábil;

Referente ao item 7.8, índice contábil divergente, a  
jurisdição faculta a própria Comissão de Licitação a fazer o acerto, já que o  
que importa é se a empresa possui capacidade financeira para executar a  
obra, sendo o índice contábil mero reflexo desta capacidade financeira,  
portanto, poderia ser corrigido sem maiores danos ao processo, haja vista que  
os índices são calculados baseado no Balanço Comercial, que estava no ano  
vigente, com informações claras e apresentado dentro do envelope de  
Habilitação. Cabe ressaltar que a folha em anexo que demonstra o cálculo



dos índices estava datada de abril de 2021, obviamente por ser o Balanço do ano anterior, ou seja, no ano de 2022 utiliza-se o balanço do ano de 2021, não havendo nada de errado nisso.

Vejamos o que diz o edital:

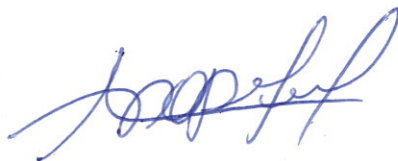
*15.5 - É facultada à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.*

*15.7 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, devendo ser observado os Princípios da Isonomia e do Interesse Público.*

*15.8 - Na apreciação da documentação de habilitação e proposta a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*15.9 - As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam os interesses da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Fica claramente demonstrado que, ao não fazer a correção deste erro irrelevante e habilitar a requerente a Comissão de Licitação está indo contra seu próprio edital, que inibe o excesso de formalismo. Além disso corre o risco de habilitar somente um concorrente e não obter a melhor proposta, o que fere gravemente todos os princípios da administração pública.



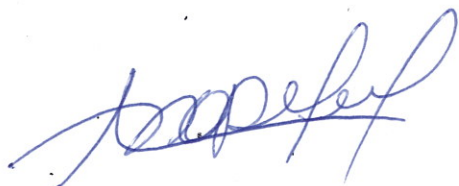
É conveniente trazer à baila também os princípios da RAZOABILIDADE e da PROPORCIONALIDADE e para tanto socorremos, das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*..... A administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.*

*A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob este ângulo, as exigências da Lei ou Edital devem ser interpretada como instrumentais....(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).*

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da proposta mais vantajosa, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados em todo o decorrer do certame de forma isonômica. Entretanto os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, **em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.**

Resta claro que muito além da discussão da vinculação aos termos do Edital, a Administração precisa **observar outros valores e princípios**, tanto quando elabora os termos do Ato Convocatório, como durante toda a tramitação do feito.



## DAS CONCLUSÕES:

Os vícios apresentados são passíveis de correção, observando os princípios legais e legislação vigente.

Diante do acima exposto, requer a Vossa Senhoria que seja dado provimento ao recurso da empresa CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO EIRELI ME e que a mesma seja habilitada, podendo participar da segunda fase do processo licitatório, que é a abertura dos envelope de proposta.

Termos em que,

Pede deferimento.

Venda Nova do Imigrante, ES. 12 de dezembro de 2022.



Abel do Nascimento Lopes  
Sócio Administrador

CPF: 071.234.067-51 | 01.1.179

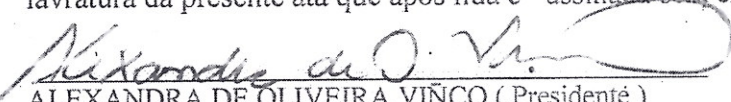
---

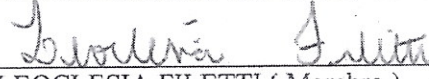
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO EIRELI ME


CNPJ: 22.385.806/0001-88

ATA DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº000027/2022

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09:00 hs, reuniu-se na sede da Prefeitura de Venda Nova do Imigrante - ES, a Comissão de Licitação sob a presidência da Srt<sup>a</sup>. Alexandra de Oliveira Vinco, para abertura da Tomada de Preços nº 000027/2022, que trata de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA CAETANO ZANDONADI, NO BAIRRO MARMIM. Apresentaram Habilitação e propostas as Empresas CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO EIRELI - ME, ELITE CONSTRUTORA EIRELI-ME e NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA - ME. Depois de constatado que os envelopes "Habilitação" e "Proposta de Preços" estavam devidamente lacrados como preceitua a Lei, os mesmos foram rubricados pelos presentes. Em seguida foram abertos os envelopes "habilitação" que após analisados pela Comissão de Licitação e a documentação técnica analisada pelo Engenheiro desta municipalidade foi observado que a empresa NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA - ME apresentou Atestados de Capacidade Técnica em nome da empresa sem as devidas ART'S de execução conforme exige o item 7.7.5 do edital. A empresa CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO EIRELI - ME apresentou seus índices do Balanço Patrimonial com os valores referente ao exercício de 2020 e não do ultimo exercício social conforme exige o item 7.8 e suas alíneas do edital. A Presidente da CPL pelo princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório INABILITOU as empresas NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA - ME e CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO EIRELI - ME. A empresa ELITE CONSTRUTORA EIRELI-ME apresentou a documentação correta exigida na Tomada de Preços e dentro do prazo de validade, estando, portanto, habilitada a prosseguir no certame. A presidente da CPL concedeu palavra aos representantes presentes quanto a intenção de interposição de recursos, sendo que os representantes das empresas NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA - ME e CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO EIRELI - ME manifestaram tal intenção. A presidente da CPL abre o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação de razões de recurso. Nada mais havendo a tratar a presidente da Comissão encerrou a reunião às 11.20 hs (onze horas e vinte minutos), determinando a lavratura da presente ata que após lida e assinada será encaminhada para os trâmites legais.

  
ALEXANDRA DE OLIVEIRA VINCO (Presidente)

  
LEOCLESIA FILETTI (Membro)

  
VAUNEIDI MARIA PETERLE CARDOSO (Membro)

  
CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO EIRELI - ME

  
ELITE CONSTRUTORA EIRELI - ME

  
NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA - ME

  
MACIEL CASAGRANDE (ENGENHEIRO CIVIL)